Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

LEI Nº 118/2013.

Barrolândia – TO, 10 de MARÇO de 2014.

"Institui a Ficha limpa Municipal" **para a nomeação de agentes políticos, servidores em cargos comissionados bem como licitações no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e do poder legislativo do Município de Barrolândia Tocantins, e dá outras providencias**.

A Prefeita **Municipal de Barrolândia**, Estado do Tocantins TO. Faz saber que a câmara Municipal aprova e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para à investidura em funções de cargos públicos, à designação para o exercício de funções de confiança ou gratificadas e á contratação para empregos públicos na Administração Direta, Indireta, inclusive fundacional do poder Executivo e do poder Legislativo, de quem tenham sido condenadas pela pratica de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme contido na Lei Complementar **nº 64/1990**, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n 135/2010, configurem hipóteses de inelegibilidade.

I – As proibições elencadas no caput deste artigo, alcançará também pessoas físicas ou pessoas jurídicas que tenham seus representantes legais sofridos condenação criminal ou eleitoral com transito em julgado ou mesmo que recorrível, já tenha recebido condenação pelo nos colegiado do judiciário

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de pena privada.

Art. 2°. Será vedada a habilitação em procedimento licitatório de pessoa física ou pessoa jurídica administrada por agente, que se enquadre nas restrições elencadas no artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Art. 3°. Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou habilitação em procedimento licitatório a pessoa ou jurídica, obrigatoriamente, devera apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo 1º, acompanhada de certidões negativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas da União, do Cartório Distribuidor da Comarca de Miranorte do Tocantins, da Justiça Federal do Tocantins e da Justiça Eleitoral.

Art. 4°. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 5°. Caberá ao poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, do Departamento Municipal de Recursos Humanos da comissão de licitação do controle interno, e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requere aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art.6°. O chefe do Departamento Municipal de Recursos Humanos e o chefe do controle interno terão até o dia 15 de fevereiro de cada ano para fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão bem como as empresas com sede neste município, ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, contendo a informações de que estejam APTOS ou NÃO APTOS.

I - De posse das informações de que trata o caput deste artigo, o Secretario Municipal de Administração e o Prefeito Municipal farão publicar, imediatamente, no Diário Oficial do Município, no Mural da sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, a relação de que trata o caput deste Artigo, a fim de que os mesmos possam tomar ciência da situação jurídica.

II - No prazo de 24 (vinte quatro horas), a contar do prazo referido no caput deste artigo, o prefeito Municipal deverá proceder à exoneração daqueles indicados com a expressão NÃO APTA, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se também, às vedações de que trata o Art. 4º desta Lei.
III – O prazo estipulado no inciso II do artigo 6º será o mesmo para que o gestor municipal revogue os contratos com empresas relacionadas como não aptas.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos comissionados e empresas que possui contratos com a administração publica, referidos no Art. 1º desta lei, terão um prazo de 30(trinta dias), a contar da entrada em vigor da presente lei, para comprovarem que não se enquadram em nenhuma hipótese de impedimento descrita nesta lei.

Art. 8º - Anualmente, até o dia 30 de Janeiro de cada ano, os ocupantes de cargos em comissão e pessoas jurídicas referidos no Art.1°, deverão fazer declaração atestando que não se enquadram em nenhuma hipótese de impedimento descrita nesta lei.

Art. 9º- As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíeis à espécie, a fim de dar cumprimento a presente lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barrolândia, aos 10 dias do mês de março de 2014.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal
Vice Presidente da ATM

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem como objetivo obter a necessária autorização legislativa a fim de disciplinar a nomeação para cargos comissionados no nosso município, estendendo assim, as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e poder Legislativo. Pois cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a lei 135/2010, que já institui a Ficha Limpa nacional, especificamente para políticos. A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo de exercício de cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário Vereador como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados FICHAS SUJAS aos cargos de provimento em comissão. A restrição devera atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores, coordenadores de autarquias do município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo. A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício. A medida poderá ser aplicada a uma serie de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica do Município, os que tenham contra a sua pessoa representação julgados procedentes pela Justiça Eleitoral, aqueles que forem condenados por uma serie de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens. A proposta deriva da lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012 que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos.

A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados pela justiça que tenham cometido crimes contra a economia popular, a fé publica, a administração pública, patrimônio publico.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal
Vice Presidente da ATM

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

SANÇÃO DE LEI

Faço saber que eu Leila de Sousa Araújo Rocha Prefeita Municipal, **SANCIONO A LEI nº 118/2014,** oriunda do Projeto de Lei nº 004/2013 de autoria do Poder Legislativo.

LEI Nº 118/2014 DE 10 DE MARÇO DE 2014.

"Institui a Ficha limpa Municipal" **para a nomeação de agentes políticos, servidores em cargos comissionados bem como licitações no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e do poder legislativo do Município de Barrolândia Tocantins, e dá outras providencias**.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard. Desta Prefeitura Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO, 10 de Março de 2014.

Emilio Garrastazu Barros
Secretário Executivo de Administração.